EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 25/10, DE 15/10/2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - Fica alterada a redação do inciso III do artigo 8º da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 8º - .....
.....

III - proteger as obras de arte, outros bens e documentos de valor histórico, artístico, cultural e arqueológico do Município, impedindo a sua evasão, destruição e descaracterização."

Artigo 2º - Fica alterada a redação do caput do artigo 11 da lei Orgânica pela seguinte redação, mantendo-se os parágrafo vigentes:

"Artigo 11 – O número de Vereadores à Câmara Municipal de Miracatu, cuja vigência se dará a partir da Legislatura que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, será proporcional à população do Município de Miracatu, observada a Constituição Federal, obedecida às seguintes proporções:

I) até 15.000 (quinze mil) habitantes: 09 (nove) Vereadores;
II) de 15.001 (quinze mil e um) até 30.000 (trinta mil) habitantes: 11 (onze) Vereadores;
III) de 30.001 (trinta mil e um) até 50.000 (cinqüenta mil) habitantes: 13 (treze) Vereadores;
IV) de 50.001 (cinqüenta mil e um) até 80.000 (oitenta mil) habitantes: 15 (quinze) Vereadores;
V) de 80.001 (oitenta mil e um) até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes: 17 (dezessete) Vereadores;
VI) de 120.001 (cento e vinte mil e um) até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes: 19 (dezenove) Vereadores;

VII) de 160.001 (cento e sessenta mil e um) até 300.000 (trezentos mil) habitantes: 21 (vinte e um) Vereadores;"

Artigo 3º - Fica alterada a redação dos incisos IV e XV ao artigo 15 da Lei Orgânica e inserido o inciso XX ao referido artigo, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 15 - .....

.....
IV - fixar o número de Vereadores, de acordo com o art. 11 desta Lei;
.....
XV - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal quando recebidas do Tribunal de Contas nos termos regimentais;
.....
XX - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores."

Artigo 4º - A Seção IV da Lei Orgânica do Município de Miracatu, referente à remuneração dos Agentes Políticos, passa a vigorar com a seguinte redação:

" SEÇÃO IV
DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Artigo 16 – O subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais, através de lei, de iniciativa da Mesa da Câmara, vigorando para a Legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e ficará sujeito aos impostos gerais, como o de renda, previdência social e os extraordinários inclusive.

§ 1º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado em moeda corrente nacional em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - O subsidio sofrerá atualização anual a partir do segundo ano da legislatura, através de lei, de iniciativa do Prefeito, na mesma data e idêntico índice, sempre que ocorrer a revisão geral anual dos servidores públicos municipais do Poder Executivo.

§ 3º - Não havendo fixação, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro da Quarta Sessão Legislativa, vigorando para a Legislatura subseqüente.

Artigo 17 - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais, através de Resolução, de iniciativa da Mesa da Câmara, vigorando para a legislatura subseqüente, observado o disposto na Constituição Federal, e ficará sujeito aos impostos gerais, como o de renda, previdência social e os extraordinários inclusive.

§ 1º - O subsídio dos Vereadores será fixado em moeda corrente nacional em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - O subsidio sofrerá atualização anual a partir do segundo ano da legislatura, através de lei, de iniciativa da Mesa da Câmara, na mesma data e idêntico índice, sempre que ocorrer a revisão geral anual dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara receberá subsídio diferenciado, fixado na mesma data em que ocorrer a fixação do subsídio dos Vereadores, não podendo exceder a 03 (três) vezes o valor recebido a título de subsídio pelos Vereadores, observado os limites constantes da Constituição Federal.

§ 4º - Não havendo fixação, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro da Quarta Sessão Legislativa, vigorando para a Legislatura subseqüente.

Artigo 18 - As Sessões extraordinárias realizadas em qualquer período não serão remuneradas.

Artigo 19 - Durante o período de recesso da Câmara os Vereadores receberão o subsídio integralmente.

Artigo 20 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Parágrafo Unico - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração. "

Artigo 5º - Fica alterada a redação dos incisos II e acrescentado o inciso XIV no artigo 22 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 22º - .....

.....

II - propor projetos sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

.....

XIV - propor ação de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão."

Artigo 6º - Fica alterada a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Lei Orgânica e inserido o parágrafo 3º ao referido artigo, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 23 - .....

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas a cada 10 (dez) dias, nos dias 05 (cinco), 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) de cada mês, com início às 20h00m.

§ 2º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo e no parágrafo anterior serão transferidas automaticamente para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, que será realizada conforme o disposto no art. 13 desta Lei Orgânica.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a votação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento."

Artigo 7º - Fica inserido o parágrafo único ao artigo 25 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 25 - .....

Parágrafo Único – Em sessão secreta a Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição."

Artigo 8º - Fica inserido o parágrafo 4º ao artigo 27 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 27 - .....
.....

§ 4º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados."

Artigo 9º - Ficam inseridos os incisos XVI e XVII ao artigo 31 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 31 - .....
.....
XVI – fazer publicar anualmente a relação dos cargos e funções da Câmara com seus respectivos vencimentos, bem como o valor do subsídio do Presidente e dos Vereadores;
XVII - denunciar por crime de responsabilidade o Prefeito, Vice-Prefeito e o Vereador nos casos de não apresentação da declaração de bens ao final do mandato."

Artigo 10 - Fica alterada a redação dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 40 da Lei Orgânica e suprimido o parágrafo 6º do referido artigo, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 40 - .....

.....

§ 1º - A representação com o pedido de extinção do mandato de Vereador será recebido pela Câmara mediante provocação de qualquer Vereador, Partido Político com representação no legislativo, ou suplente de vereador interessado.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos IV e V a perda do mandato dar-se-á observado no que couber os procedimentos contidos no Regimento Interno da Câmara.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I, II e III a extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva a partir da declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

§ 4º - Nos demais incisos o procedimento para declaração de extinção do mandato de Vereador pelo Plenário, será disciplinado no Regimento Interno da Câmara.

§ 5º - O Presidente que deixar de declarar a extinção do mandato ficará sujeito às sanções de perda do cargo e estará proibido de concorrer à nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 6º - SUPRIMIDO."

Artigo 11 – Fica alterada a redação do inciso II do artigo 41 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 41 - .....

.....
II - para tratar de interesse particular, com prejuízo do subsídio, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa anual."

Artigo 12 – Fica alterada a redação do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica e inserido o parágrafo 4º ao referido artigo, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 42 - .....

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da convocação pessoal ou da data da única publicação em jornal regional , salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período, sob pena de ser considerado renunciante.

.....

§ 4º - O suplente, quando investido no mandato de Vereador, ocupará apenas o lugar do substituído no Plenário, não ocorrendo a substituição quando se tratar de cargos da Mesa Diretora da Câmara ou das Comissões Permanentes ou temporárias eventualmente ocupados pelo titular."

Artigo 13 - Fica alterada a redação do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"*Artigo 44 - .....*

.....

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com insterstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara."

Artigo 14 - Fica alterada a redação do inciso IV do artigo 46 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"*Artigo 46 - .....*

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"

Artigo 15 - Fica alterada a redação do parágrafo 1º do artigo 61 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 61 - .....

§ 1º - Se no prazo de dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, este será declarado vago."

Artigo 16 - Fica alterada a redação do artigo 80 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

Artigo 80 – Para a organização da Administração Pública direta e indireta, das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Município, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei, e serão criados ou alterados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá rigorosamente à ordem de classificação;
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com

prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V- as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - os ocupantes de cargo em Comissão terão as mesmas incompatibilidades e impedimentos dos Vereadores, enquanto permanecerem no cargo;

VII - são estáveis, na forma da legislação federal, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após cumprir-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo;

VIII - o servidor público só perderá o cargo:

a) em virtude de sentença judicial transitado em julgado;

b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

c) por insuficiência de desempenho, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

IX - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no artigo 8º da Constituição Federal;

X - o servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

XI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XII - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal ou do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

XVIII - é vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos em lei.

XIX - é obrigatória a apresentação anualmente, até o dia 31 de janeiro, da declaração de bens e valores que compõe o patrimônio privado, antes da posse e depois do desligamento, de todos os servidores públicos municipais da administração direta ou indireta, dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, a fim de ser arquivada no setor de pessoal competente; (LF 8.429/92)

XX - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XXI - é vedada a instituição de limite máximo de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

XXII - os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser;

XXIII - A administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informação fiscais, na forma da Lei ou Convênio.

§ 1º - A inobservância do disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a aprovação na avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o servidor público ou dirigente que se recusar a prestar declaração de bens dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 5º – Os Órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como o Poder Legislativo, publicarão na imprensa local até o dia 31 de janeiro de cada ano, seu quadro de cargos e funções existentes com os respectivos vencimentos, referentes ao exercício anterior.

§ 6º – Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º – É vedado ao servidor público municipal desempenhar atividade que não sejam próprias do cargo ou emprego que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

§ 8º - O servidor municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

§ 9º - O Poder Executivo estabelecerá por lei o Regime Jurídico de seus servidores para atender aos princípios constitucionais e ao disposto neste artigo.

§ 10 – O Município não poderá despender com salários de servidores municipais o percentual superior ao estabelecido em Lei Complementar Federal."

Artigo 17 – Fica alterada a redação dos incisos I, II e III do parágrafo 4º do artigo 114 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 114 - .....

.....
§ 4º - .....

I - Plano Plurianual até 31 de agosto do ano da posse;
II - lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 30 de abril;
III - lei de Orçamento Anual até 30 de Setembro. (art. 35§2º da ADCT-CF e art. 39 II da ADCT-CE SP)"

Artigo 18 – Fica alterada a redação do artigo 196 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 196 – A assistência social, política de seguridade social, que assegura a proteção social como direito da cidadania, de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentada pela lei federal 8.742/93, deve ser garantida pelo Município, cabendo-lhe:

I – estabelecer a assistência social no Município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de:

a) comando único com ação descentralizada;
b) reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, dentre outras formas participativas;
c) subordinação ao Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal;
d) integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito do Município;
e) articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do Município;
f) manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos.

II – garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos, mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade.

III – regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) benefícios eventuais para situações de emergência decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e situações de vulnerabilidade temporária acarretando risco pessoal e social;

b) auxílio natalidade;
c) auxílio por morte;

IV – manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;
V – estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação.

§ 1º - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência.
§ 2º - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei.
§ 3º - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades."

Artigo 19 – Fica inserida a Seção VIII – Da Política do Turismo e os artigos 239, 240, 241, 242 e 243 ao Capítulo X – Das Políticas Municipais, Título IV – Da Administração Municipal na Lei Orgânica do Município, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

" SEÇÃO VIII
DA POLÍTICA DO TURISMO

Artigo 239 – O Município empreenderá as providências necessárias para sua elevação à categoria de Estância Turística.

Artigo 240 – O Município desenvolverá o turismo de maneira sustentável, em especial o turismo rural e o ecoturismo, explorando economicamente o potencial do território, especialmente na macrozona de interesse ambiental.

Artigo 241 – O Município desenvolverá o turismo através de diretrizes e ações voltadas ao setor.

Artigo 242 – São consideradas diretrizes relativas à política do turismo:

I – estruturação adequada e funcional do Departamento Municipal de Turismo, com equipamentos e material humano;
II – realização de projetos voltados ao desenvolvimento sócio econômico do Turismo, buscando recursos através dos órgãos Federal e Estadual e empresas privadas;
III – realização de estudos através de convênios com instituições, órgãos públicos e privados especializados em levantamento técnico do impacto do fluxo turístico sobre todas as atividades turísticas desenvolvidas dentro do Município;
IV – fomentar e assegurar a participação do município no programa de desenvolvimento do turismo, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e formatação de produtos e projetos de interesse turístico;
V – formação de de um banco de dados destinado à gestão do turismo, o qual permita sua utilização como fonte de informações ao turista e também para obtenção de indicadores para o desenvolvimento turístico;
VI – promover e integrar projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais ou de lazer, através do Departamento de Turismo;
VII – fiscalizar a garantia da qualidade dos produtos turísticos, da infra-estrutura de serviços e informação ao turista, contemplando diversidades regionais, culturais e naturais;
VIII – estimular a diversificação da oferta turística dentro do Município;
IX – promover o aumento do índice de permanência e do gasto médio do turista no Município;
X – promover incentivo junto à população com a participação da sociedade civil

num todo para que possa viavelmente ser envolvidas no turismo sustentável e econômico do Município;
XI – promover a divulgação responsável do produto turístico disponível, apropriado às condições que o local comporta, para não refletir negativamente nas atividades turísticas no Município;
XII – elaboração de projetos voltados ao interesse turístico do Município através das entidades constituídas e representativas no desenvolvimento e divulgação do turismo;
XIII – elaborar projetos, parcerias e convênios, canalizar meios e recursos junto aos órgãos públicos e privados para consecução das atividades afins relacionadas ao turismo através de todas as entidades representativas do setor turístico.

Parágrafo Único – Para dirimir dúvidas, o Município poderá constituir um Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, composto por 03 (três) representantes da Administração Municipal e por membros que representem entidades sociais com atividades voltadas ao interesse turístico.

Artigo 243 – São consideradas ações relativas à política de Turismo:

I – regulamentar o turismo através de parâmetros adequados e estrutura legal própria, obedecendo a legislação estadual e federal existentes;
II – apoiar e criar incentivos à iniciativa privada no segmento de turismo;
III – desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar infra-estrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo as modalidades de eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras, turismo rural e ecoturismo;
IV – instalar posto de informação turística bilingue e sinalizações adequadas conforme padrões e especificações técnicas pertinentes e indicativas dos pontos atrativos e logradouros turísticos do Município;
V – promover encontros, seminários e eventos específicos com os profissionais especializados e operadores na área de turismo;
VI – elaborar projetos e desenvolver atividades promocionais que contemple os atrativos naturais do Município;
VII – estabelecer parceria entre os setores públicos e privados, visando o desenvolvimento turístico do Município;
VIII – elaborar o inventário turístico do Município;
IX – disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista visando o desfrute dos serviços e atrações do Município;
X – criar, através da Administração Pública, padrões mínimos de qualidade no setor hoteleiro e no de alimentação, através de decreto municipal, para que possam ser divulgados nos meios de comunicação;
XI – a Administração Pública deverá criar e manter a infra-estrutura dos pontos turísticos e vias de acesso, buscando parcerias e convênios com os setores públicos e privados;
XII – ampliar e qualificar o mercado de trabalho, através de cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento na área do Turismo;
XIII – estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os municípios da região e com os roteiros do Brasil;
XIV – implantar sistema de regulamentação e controle de qualidade do produto turístico ecológico;
XV – incentivar o desenvolvimento do ecoturismo com aprimoramento de tecnologias, serviços e infra-estrutura, tanto a existente quanto àquela a vir ser utilizada nos novos empreendimentos;
XVI – promover o artesanato da região e a originalidade dos produtos;
XVII – elaborar um Plano de Divulgação Promocional Turística do Município com as seguintes ações:
a) disponibilizar material turístico promocional e informativo do Município para a mídia eletrônica;
b) criar um calendário de eventos turísticos permanente do Município;
c) promover campanhas, eventos e palestras que conscientizem a população quanto à importância do turismo rural e o ecoturismo como

fonte alternativa de renda e como instrumento de preservação da natureza;
d) promover sistema de orientação ao turista quanto à conduta adequada às atividades de ecoturismo, turismo de aventura e turismo rural;
e) captar, promover e incentivas a realização de eventos mobilizadores da demanda do turismo;
f) divulgar as faciliades operacionais, técnica e estruturais relativas ao desenvolvimento turístico no Município."

Artigo 20 – Fica alterada a redaçã do artigo 7º das Disposições Finais e Transitórias da Lei Organica, passando o mencionado dispositivo a constar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues na forma do inciso XXII do artigo 66 desta lei Orgânica."

Artigo 21 - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 09 de dezembro de 2010

Romilson de Souza Lima
Presidente

Mauro de Aquino Gomes
1º Secretário

Ezigomar Pessoa Júnior
2º Secretário